



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO Nº 42/2025

Referência: Processo Administrativo 25/2025

Dispensa de licitação nº 14/2025

Assunto: Emissão e Administração de Cartão Bancário – Regime de Antecipação de despesas
Resolução 12/2025/CMOB

*DIREITO ADMINISTRATIVO – LEI 14.133/21 –
DISPENSA DE LICITAÇÃO – SERVIÇOS PRESTADOS
POR ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIADA PARA ESSE FIM ESPECÍFICO – BANCO DO
BRASIL – EMISSÃO E ADMINISTRAÇÃO DE
CARTÃO BANCÁRIO – REGIME DE
ADIANTAMENTO DE DESPESAS – RESOLUÇÃO Nº
12/2025/CMOB*

I. DO RELATÓRIO

Trata o presente parecer sobre a legalidade do processo administrativo de dispensa de licitação instaurado para a contratação do Banco do Brasil SA para emissão e administração de cartão de pagamento para utilização como meio de pagamento nas aquisições de bens e serviços em regime de adiantamento financeiro, conforme projeto de resolução nº 002/2025, da Câmara Municipal de Ouro Branco.

Instruem o pedido, no que interessa, os autos do processo administrativo em comento, no qual constam: Documento de Formalização de Demanda, Termo de Referência, justificativa pela ausência de ETP e Análise de Risco, Minuta do contrato de adesão, proposta, justificativa, documentos da Contratada; declaração quanto à compatibilidade orçamentária, tendo em vista que “a contratação não prevê ônus para a Câmara Municipal”.

É o breve relato dos fatos, passo à apreciação.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

Prefacialmente, é importante salientar que o exame desse parecerista cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados. Por essa razão, não se incursiona em discussões de ordem técnica do serviço, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema apreciado, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Dessa forma, não se adentra ao mérito, em atendimento à recomendação expedida pela Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Feitas essas considerações, passemos à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas solicitadas.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO

O art. 75, IX da Lei Federal 14.133 estabelece que:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

Pois bem. Não é demais dizer que o Banco do Brasil S/A é regido pela Lei nº 4.595/1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências, com destaque para o que segue:

SEÇÃO II

DO BANCO DO BRASIL S/A.

“Art. 19. Ao Banco do Brasil S. A. competirá precipuamente, sob a supervisão do Conselho Monetário Nacional e como instrumento de execução da política creditícia e financeira do Governo Federal:

I - na qualidade de Agente, Financeiro do Tesouro Nacional, sem prejuízo de outras funções que lhe venham a ser atribuídas e ressalvado o disposto no



Câmara Municipal de Ouro Branco

art. 8º, da Lei nº 1628, de 20 de junho de 1952:

(...)

II - como principal executor dos serviços bancários de interesse do Governo Federal, inclusive suas autarquias, receber em depósito, com exclusividade, as disponibilidades de quaisquer entidades federais, compreendendo as repartições de todos os ministérios civis e militares, instituições de previdência e outras autarquias, comissões, departamentos, entidades em regime especial de administração e quaisquer pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por adiantamentos, ressalvados o disposto no § 5º deste artigo, as exceções previstas em lei ou casos especiais, expressamente autorizados pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil;

(...)

[...]

Art. 21. (Omissis).

§ 1º A nomeação do Presidente do Banco do Brasil S. A. será feita pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal.”.

Dessa leitura pode-se concluir que o Banco do Brasil S/A se insere na qualidade de instituição financeira oficial federal, constituída sob a forma de sociedade de economia mista, em que pese se encontrar sujeita ao regime jurídico das empresas do setor privado, à luz do que dispõe o art. 73 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Nesse passo, o Estatuto Social do Banco do Brasil S/A, Capítulo I, art. 1º, destaca sua natureza jurídica:

“CAPÍTULO I – DENOMINAÇÃO, CARACTERÍSTICAS E NATUREZA DO

BANCO

Art. 1º O Banco do Brasil S.A., pessoa jurídica de direito privado, sociedade anônima aberta, de economia mista, que explora atividade econômica, na forma do artigo 173 da Constituição Federal, organizado sob a forma de banco múltiplo, está sujeito ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, sendo regido por este Estatuto, pelas Leis nº 4.595/64, nº 6.404/76, nº 13.303/16 e seu respectivo Decreto



Câmara Municipal de Ouro Branco

regulamentador, e demais normas aplicáveis.”.

Assim, ao que nos consta, a contratada é instituição que integra a administração pública e que foi criada para operar no mercado financeiro.

No que concerne ao preço do serviço, conforme consta no termo de referência, por se tratar de cartão de débito em conta, a única obrigação da contratante é pagar pela despesa assumida mediante a utilização do cartão, não havendo assim custos diretos à operação.

Some-se a isso o fato de que a conta bancária da Câmara Municipal está vinculada ao Banco do Brasil, razão porque, por decorrência lógica, o cartão só poderia ser fornecido por referida instituição financeira.

Quanto ao contrato apresentado, trata-se de termo de adesão padronizado pelo Banco do Brasil e sobre o qual não encontramos inconsistências.

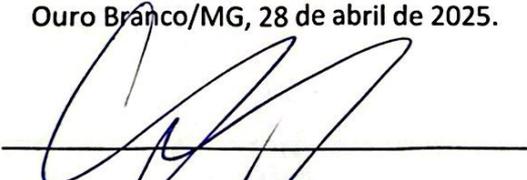
Nesse sentido, esta Procuradoria não vislumbra óbice ao regular prosseguimento do feito, notadamente quanto à contratação direta, mediante dispensa de licitação, com esteio no art. 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, como já apontado pelo Setor de Compras.

IV. DA CONCLUSÃO

Tendo em vista os fundamentos de fato e de direito apresentados, e para que aspectos de mero formalismo não se sobreponham a questões de fundo, esta Procuradoria OPINA FAVORAVELMENTE À LEGALIDADE DA CONTRAÇÃO, com fulcro no art. 75, IX, da Lei 14133/21, por dispensa licitatória.

Destarte, recomenda-se que os presentes autos sejam encaminhados ao setor competente, para que ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato seja divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas e no sítio eletrônico do órgão. É o parecer, salvo melhor juízo.

Ouro Branco/MG, 28 de abril de 2025.


Alex da Silva Alvarenga

Procuradoria Jurídica



Câmara Municipal de Ouro Branco

RATIFICAÇÃO

Processo Administrativo nº: 025/2025
Dispensa de licitação nº: 014/2025

O Presidente da Câmara Municipal de Ouro Branco-MG, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 72 da Lei 14.133/21 atualizada, **RATIFICA** a Dispensa de Licitação nº 014/2025, referente à:

OBJETO: "Contratação de instituição bancária para emissão e administração de cartão de pagamento para utilização como meio de pagamento nas aquisições de bens e serviços em regime de adiantamento financeiro, conforme projeto de resolução nº 002/2025 da CMOB"

CONTRATADO: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ 00.000.000/0001-91

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

A contratação não envolve ônus financeiro para a Câmara Municipal de Ouro Branco

Esta ratificação tem como subsídio as razões jurídicas expostas no parecer jurídico.

Determino a publicação na imprensa oficial do Município.

Junte-se a respectiva publicação no presente processo e encaminhem-se os autos à Procuradoria Jurídica para elaboração do contrato.

Após a contratação, determino a sua divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Ouro Branco/MG, 21 de maio de 2025.

WARLEY HIGINO

PEREIRA:12770781650

Assinado de forma digital por
WARLEY HIGINO
PEREIRA:12770781650
Dados: 2025.05.21 15:49:37 -03'00'

Warley Higino Pereira
Presidente da Câmara Municipal de Ouro Branco



Câmara Municipal de Ouro Branco

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ADJUDICAÇÃO

O Presidente da Câmara Municipal de Ouro Branco, Exercício 2025, no uso de suas atribuições, resolve **HOMOLOGAR** o **Processo Administrativo 025/2025, Dispensa de Licitação 014/2025**, cujo objeto é a *"Contratação de instituição bancária para emissão e administração de cartão de pagamento para utilização como meio de pagamento nas aquisições de bens e serviços em regime de adiantamento financeiro, conforme projeto de resolução nº 002/2025 da CMOB"*, e **ADJUDICAR** o objeto em favor do **BANCO DO BRASIL S.A.**, CNPJ nº 00.000.000/0001-91.

Ouro Branco, 21 de maio de 2025.

WARLEY HIGINO

PEREIRA:12770781650

Assinado de forma digital por

WARLEY HIGINO

PEREIRA:12770781650

Dados: 2025.05.21 15:50:18 -03'00'

Warley Higinio Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Ouro Branco/MG.